



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 05 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.012257/96-11
Recurso nº : 115.726
Acórdão nº : 201-76.033

Recorrente : DRJ PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Viação Canoense S/A

**COFINS. VALORES DECLARADOS EM DCTF.
LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.**

Descabe o lançamento, em Auto de Infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gilberto Cassuli

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente) Antônio Carlos Atulim (Suplente), José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/Ovrs



Processo nº : 11080.012257/96-11
Recurso nº : 115.726
Acórdão nº : 201-76.033

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 20/11/96, conforme o Auto de Infração de fls. 06/07 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL", referente ao período de 01/96 a 09/96. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$ 897.275,11, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 10/15, aduzindo que o Fisco "presumidamente levantou vários elementos à autuação mas com distorção em valores que não correspondem com os propriamente apresentados". Alega que não cabe a correção monetária da multa aplicada. Afirma que juntaria novos documentos.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, às fls. 28/34, julgar procedente em parte o lançamento, conforme a ementa:

"Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é devida sua cobrança. MULTA DE OFÍCIO - Reduz-se a multa de ofício de 100% para 75% pela retroação benigna de norma tributária penal mais benéfica ao contribuinte. DCTF - Dispensável o lançamento de débitos declarados via DCTF e não pagos no devido prazo legal. Deve a autoridade administrativa encaminha-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não sendo necessária a instauração de processo fiscal. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Foram excluídos os valores lançados e confessados em DCTF nos períodos de apuração 04/96, 05/96, 06/96 e 07/96, e reduzidos os montantes relativos às competências 02/96, 08/96 e 09/96. Também foi reduzida a multa ofício. Foi recomendado que os valores confessados via DCTF, por terem sido declarados como montantes *sub judice*, fossem analisados pela Delegacia de origem. Houve recurso de ofício, tendo em conta a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00.

À fl. 40 há intimação para que o contribuinte apresentasse certidão narrativa atualizada e, sendo o caso, comprovantes de depósitos judiciais referentes aos débitos de COFINS, períodos de apuração 02 a 09/96, informados em DCTF como suspensos por medida judicial.

Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 11080.012257/96-11
Recurso nº : 115.726
Acórdão nº : 201-76.033

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

Trata-se de recurso de ofício, interposto pela DRJ em virtude de haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total superior ao limite de alçada estabelecido na portaria MF nº 333/97.

A contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS. Conforme o Auto de Infração, "os valores lançados no presente auto englobam os informados em DCTF". O Delegado da DRJ julgou procedente em parte o lançamento, cancelando os valores lançados e confessados em DCTF nos períodos de apuração de 04 a 07/96, e reduzindo os montantes relativos às competências 02/96, 08/96 e 09/96. Também reduziu a multa de ofício incidente de 100% para 75%, em virtude da retroatividade benigna da lei, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente do lançamento.

Com relação à recomendação de que os valores confessados via DCTF, por terem sido declarados como montantes *sub judice*, fossem analisados pela Delegacia de origem, pesquisando-se o destino das respectivas ações judiciais, houve intimação do contribuinte para se manifestar, e o mesmo ficou-se silente.

A decisão tomada pela DRJ não merece reparos. Descabe o lançamento, em Auto de Infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta.

Não é outro o entendimento majoritariamente adotado pelos Conselhos de Contribuintes. Esta Primeira Câmara do Segundo Conselho, julgando o RO nº 115.989, Acórdão nº 201-75.006, relator o Ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, assim se manifestou:

"NORMAS PROCESSUAIS - DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE IRPJ - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento e a inscrição de dívida ativa, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de execução fiscal. Recurso de ofício negado."

Também o Eminentíssimo Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, relator do RO nº 114.298, Acórdão nº 201-74.288, assim se posicionou:

"COFINS - DCTF - Dispensável a lavratura de auto de infração para formalização da exigência de crédito tributário se o contribuinte já declarou os mesmos valores através de DCTF. Se não pagos no devido prazo legal, deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e prosseguimento na cobrança. Recurso de ofício a que se nega provimento."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.012257/96-11
Recurso nº : 115.726
Acórdão nº : 201-76.033

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala de Sessões, em 16 de abril de 2002.


GILBERTO CASSULI

